



LEI N.º 3.484 – de 08 de agosto de 2005.

Altera e acrescenta disposições à
Lei Municipal n.º 2.906/99.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 96, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de proposição do Vereador Francisco Azambuja Barbará, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n.º 2.906/99 passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, usuários são todos os clientes ou não-clientes que utilizem, no interior das agências bancárias, qualquer um dos seus serviços ou produtos.”

Art. 2º. O art. 2º da Lei Municipal n.º 2.906/99 passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º. As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários em cartaz fixado na entrada, a escala de escala de trabalho do seu setor de caixas ressaltando o número de pessoas efetivamente destinadas ao atendimento ao público nos caixas.”

Art. 3º. O art. 3º da Lei Municipal n.º 2.906/99 passará a viger com a seguinte redação – acrescentando-se os §§ 1º; 2º e 3º, conforme abaixo citados:

“Art. 3º. Entende-se por atendimento em tempo razoável o atendimento efetivamente iniciado no prazo máximo de vinte minutos, contados a partir do momento em que o usuário dirige-se ao setor de caixas para ser atendido.

§ 1º. O prazo será de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§ 2º. Entende-se por feriado prolongado aquele que contar três ou mais dias feriados ininterruptos, em que as agências bancárias permaneçam fechadas.

§ 3º. Ficam as agências bancárias obrigadas a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, em local visível, em espaço com dimensão mínima de 60cm (sessenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura.”

Art. 4º. O art. 4º da Lei Municipal n.º 2.906/99 passará a viger com a seguinte redação – acrescentando-se os §§ 1º; 2º e 3º, conforme abaixo citados:

“Art. 4º. Na oportunidade em que os usuários se dirigirem ao setor de caixas, as instituições financeiras fornecerão a eles senhas para atendimento, com numeração crescente, onde constará data e horário da emissão e espaço para preenchimento do horário de início do efetivo atendimento.

§ 1º. A pedido do usuário, as senhas serão preenchidas pelo caixa responsável com o horário de início do efetivo atendimento e devolvidas aos usuários.

§ 2º. Ficam as agências bancárias obrigadas a manter no setor de caixas relógio digital em tamanho e local que facilitem sua visibilidade.

§ 3º. Os funcionários do banco não poderão negar-se a devolver ao usuário as senhas devidamente preenchidas, sob pena de a instituição financeira sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei.”

Art. 5º. O art. 5º da Lei Municipal n.º 2.906/99 passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º. As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.”

Art. 6º. O art. 6º da Lei Municipal n.º 2.906/99 passará a viger com a seguinte redação – acrescentando-se os §§ 1º; 2º e 3º, conforme abaixo citado:

“Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertências;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



II – multa;

III – suspensão de alvará de funcionamento ou interdição do estabelecimento.

§ 1º. A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Uruguaiana será responsável pela aplicação das sanções previstas neste artigo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. A primeira infração de determinada agência bancária será punida com advertência por escrito; a partir da segunda será aplicada multa, que será graduada tendo-se em conta as reiterações da conduta infracional e a condição econômica do autuado, e fixada em montante não inferior a três mil reais e não superior a três milhões de reais.

§ 3º. As penalidades ora previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e tendo em conta a necessária prevalência de relevante interesse público.”

Art. 7º. Acrescenta-se à Lei Municipal n.º 2.906/99 o art. 7º e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º. A suspensão do alvará de funcionamento ou interdição do estabelecimento tem como pressuposto a contumácia na conduta infracional e somente será revista após compromisso escrito de cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte dos penalizados.

Parágrafo único. Ocorrerão por prazo mínimo de 60 (sessenta) dias as suspensões do alvará de funcionamento ou interdição que excederem à primeira, no interregno de 12 (doze) meses.”

Art. 8º. Acrescenta-se à Lei Municipal n.º 2.906/99 o art. 8º, com a seguinte redação:

“Art. 8º. As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Uruguaiana.”

Art. 9º. Acrescenta-se à Lei Municipal n.º 2.906/99 o art. 9º, com a seguinte redação:

“Art. 9º. Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal n.º 2.181/97”

Art. 10. Acrescenta-se à Lei Municipal n.º 2.906/99 o art. 10, com a seguinte redação:

“Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 11. Acrescenta-se à Lei Municipal n.º 2.906/99 o art. 11, com a seguinte redação:

“Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Gabinete do Prefeito, em 08 de agosto de 2005.

Sanchotene Felice,
Prefeito Municipal.

Francisco Robalo Fernandes,
Secretário Municipal de Administração.